



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/133 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a exibição no programa «Investigação CM» de  
uma reportagem intitulada «E-mails: O Interrogatório»**

**Lisboa  
8 de julho de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/133 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação contra a exibição no programa «Investigação CM» de uma reportagem intitulada «E-mails: O Interrogatório»

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 24 e a 26 de abril de 2016, uma participação contra a CMTV a propósito da exibição no dia 23 de abril de 2019, no programa «Investigação CM», de uma reportagem intitulada «E-mails: O Interrogatório».
2. Segundo o participante a CMTV «anda a perseguir o FCPorto», pois «[n]unca o J. Marques disse o nome das amantes dos árbitros, na informação dada pela CMTV dá a perceber que o J. Marques desvenda o nome das amantes».
3. Afirma o participante: «Nos e-mails do Benfica, desvendados no Porto Canal nunca o Sr. J. Marques menciona qualquer nome das amantes dos árbitros, pois eu fiquei pasmado e indignado quando no programa da CMTV na boca de Tânia Laranjo ser mencionado que J Marques diz o nome dessas senhoras. Nunca eu ouvi tal coisa, e vossas excelências poderão verificar isso já que sei que devem ter esses programas».

#### **II. Posição do Denunciado**

4. O denunciado veio apresentar oposição à participação mencionada a 13 de agosto de 2019.
5. Começa por destacar que «[n]os termos do n.º 1, do artigo 56.º, dos Estatutos da ERC, “[...] o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”».

- 6.** Ressalta que «nos presentes autos, as participações deram entrada na ERC a “24 de abril e 26 de junho” de 2019», porém «o Denunciado apenas foi notificado do conteúdo da queixa apresentada em 01 de agosto de 2019, ou seja, decorridos mais de cinco dias desde a data em que os Participantes apresentaram as suas queixas», pelo que «a ERC não cumpriu o prazo processual imposto pelo n.º1 do artigo 56.º dos seus Estatutos».
- 7.** Entende assim o Denunciado que «a competência para a ERC praticar o acto e iniciar o procedimento, extingue-se decorrido o período estabelecido na norma acima referida», pelo que «o procedimento só será juridicamente válido se for praticado dentro da janela temporal prevista no n.º 1 do artigo 56.º dos referidos Estatutos».
- 8.** Conclui que «não tendo a ERC praticado o acto dentro do “prazo máximo” previsto na lei, o procedimento de queixa extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado».
- 9.** Ressalta ainda a CMTV «que de acordo com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º53/2005, de 08 de novembro: “Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
- 10.** Entende que «tendo os factos ocorrido a 23 de abril de 2019 e ficando claro nas Participações, nomeadamente na Participação enviada à ERC a 26 de junho de 2019, a tomada de conhecimento dos factos naquela data por parte do participante, verifica-se que o prazo para apresentação de queixa havia já prescrito àquela data de 26 de junho de 2019.»
- 11.** Recorda que «as participações apresentadas têm por base a alegada falta de rigor informativo do programa “Investigação CM”, emitido a 23 de abril de 2019, na CMTV, no que se refere à informação veiculada no programa de que Francisco Jota Marques divulgara “o nome das amantes dos árbitros”».

- 12.** Afirma o participante que «[a]nalisando a gravação do programa “Investigação CM”, de 23 de abril de 2019 (que igualmente se junta de acordo com o solicitado), concretamente quanto à questão exposta no ofício ora rececionado, verifica-se que à passagem dos minutos “03:46” e “37:52” da mesma é narrado o seguinte: “Francisco Jota Marques revelou no Porto Canal as alegadas amantes dos árbitros portugueses”».
- 13.** Destaca que «à passagem dos minutos “04:01” e “38:07” da gravação, é relatada e reproduzida uma frase atribuída ao próprio Francisco Jota Marques, cujo conteúdo é o seguinte: “Nunca mostrámos as fotografias das amantes, mas elas estão lá”, e ainda “Não é a mesma coisa, nunca se disse quem elas eram”.»
- 14.** Afirma ainda que «[n]em tampouco foi efetuada aquela alegação durante o programa, seja por parte da jornalista Tânia Laranjo, seja por qualquer outro(a) jornalista da CMTV» e que tal «fica claro com a narração e transcrição, logo de seguida, das frases atribuídas ao próprio Francisco Jota Marques e acima já reproduzidas, onde se refere expressamente que tal não sucedeu».
- 15.** Afirma também a CMTV que «ao contrário do que é alegado na Participação apresentada à ERC a 26 de junho de 2019, em momento algum do programa “Investigação CM” emitido a 23 de abril de 2019 na CMTV, a Jornalista Tânia Laranjo faz qualquer menção a “amantes dos árbitros”.»
- 16.** Defende o denunciado que «[a] narração efectuada no programa em causa, e concretamente sobre as alegadas “amantes dos árbitros”, conforme acima transcrito, foi efetuada de uma forma verdadeira e rigorosa, limitando-se a divulgar factos apurados com base num trabalho de investigação criterioso e nas fontes jornalísticas, ao abrigo do exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, constitucionalmente garantidos.»
- 17.** Acrescenta que «ao contrário do que resulta das Participações dirigidas à ERC e quanto à questão em apreço, apenas foi mencionado no programa “Investigação CM” o facto de que Francisco Jota Marques havia divulgado a existência das referidas amantes» e que esse facto era «já do amplo conhecimento do público em geral à data da transmissão do programa em apreço na CMTV, atendendo às várias notícias difundidas por vários órgãos de comunicação social sobre o tema, tendo em conta o seu elevado interesse público».

18. Argumenta que «as alegações efetuadas nas Participações não podem colher, uma vez que, imediatamente depois da narração efetuada, é reforçada essa informação com a divulgação de declarações – de forma clara e perceptível – que torna igualmente manifesto e inequívoco que nunca foi dito ou desvendado por Francisco Jota Marques “os nomes das amantes dos árbitros”.»
19. Defende que todas as informações foram «transmitidas de forma rigorosa, isenta, honesta e clara pela CMTV, sem qualquer tipo de sensacionalismo, enquadrando-se as mesmas de forma totalmente adequada no contexto do programa que estava a ser transmitido e ajustadas à realidade da situação».
20. Afirma a CMTV que as informações foram transmitidas «com respeito pelas normas legais e deontológicas e não se verificando quaisquer indícios de inexatidões no texto narrado e transcrito ou de qualquer indeterminação, ao contrário do que se pretende (erradamente) fazer crer nas Participações apresentadas à ERC».
21. Destaca ainda não se poder «admitir que, partindo de uma interpretação manifestamente equívoca, extrapolada e isolada de uma frase proferida no programa em questão, possa ser imputada à CMTV qualquer ausência de rigor informativo no caso em concreto».
22. Pelo exposto, a CMTV entende que «não tendo sido violado qualquer direito, dever, ou norma legal pela CMTV e tendo ficado demonstrado o rigor informativo, isenção, pluralismo e honestidade na divulgação das informações no programa “Investigação CM”, de 23 de abril de 2019, enquadradas num contexto de grande interesse público do tema em causa e no âmbito do exercício da liberdade de expressão, liberdade de imprensa, bem como do direito à informação, deverá o presente processo ser arquivado por inexistência de fundamento».

### **III. Análise e fundamentação**

23. Em resposta às questões suscitadas pela pronúncia da CMTV esclarecem-se os seguintes pontos.

- 24.** O diretor da CMTV suscita dúvidas relacionadas com questões de natureza formal, com referência ao disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, disposições legais relativas ao procedimento especial de queixa, defendendo que a ERC não deu cumprimento aos prazos previstos nos referidos artigos.
- 25.** No entanto, a notificação enviada pela ERC (Of n.º ERC/2019/6489) não remete para o procedimento de queixa previsto no referido artigo 55.º.
- 26.** De facto, aquele procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º, apenas é aplicável quando estejam em causa direitos de que o Queixoso possa dispor<sup>2</sup> e que, por essa razão, possam ser objeto de conciliação, em conformidade com a tramitação prevista no artigo 57.º dos mesmos Estatutos, sendo sempre necessária a verificação dos pressupostos da legitimidade e prazos para a respetiva apresentação da queixa<sup>3</sup>.
- 27.** No entanto, nas situações em que não estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade das partes, mas que respeitem ainda à violação de normas aplicáveis à atividade da comunicação social que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências, a ERC pode (e deve) iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros – em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos, podendo adotar várias tipologias de decisões.
- 28.** Os referidos procedimentos seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo<sup>4</sup>, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que pode ou não culminar na prática de um ato administrativo, aplicando-se os prazos previstos no Código de Procedimento Administrativo (CPA).
- 29.** Na presente situação, o procedimento iniciado corresponde a um procedimento de natureza oficiosa, iniciado na sequência da receção das exposições apresentadas na ERC, nos dias 24 e 26 de junho de 2019, e cuja abertura decorre do despacho do Senhor Presidente da ERC,

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> «Que respeitem à violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social».

<sup>3</sup> Sendo aplicável o disposto nos artigos 68.º, 102.º e 108.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

<sup>4</sup> Ao abrigo do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

aplicando-se os trâmites do procedimento administrativo, cabendo a instrução do procedimento ao Departamento de Análise de Média. Este procedimento tem em vista a verificação do cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>5</sup>, que respeita ao cumprimento do rigor informativo, obrigação a cargo dos operadores de televisão, no âmbito da sua atividade, e que cabe à ERC verificar (conforme foi informado o Diretor do serviço de programas CMTV, no ofício que lhe foi remetido<sup>6</sup>).

- 30.** Posto isto, a exposição apresentada pela CMTV, através do seu diretor, remetendo para a preterição dos prazos previstos no artigo 55.º, não tem aplicação ao caso concreto<sup>7</sup>, pelo que não se pode concluir nos termos apontados na referida pronúncia. Em conclusão, as questões suscitadas e enunciadas, em nada impedem a análise do procedimento em curso.
- 31.** No que respeita à apreciação da peça em apreço, importa analisar se a informação prestada pelos jornalistas é rigorosa, isto é, se cumpre o dever de explicar os factos com rigor e isenção.
- 32.** Encontra-se consubstanciado no artigo 34.º, n.º 1 alínea b) da Lei n.º 27/2007 de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), o dever de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção». Por sua vez, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever fundamental do jornalista «[i]nformar com rigor e isenção». Assinale-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista estabelece que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão».
- 33.** A peça em apreço dá conta do interrogatório em tribunal a Francisco Jota Marques sobre a divulgação, no Porto Canal, de e-mails do Sport Lisboa e Benfica. Pelos 3m36s e 37m42 do programa Investigação CM, afirma-se em voz off: «A vida íntima de dirigentes de futebol e arbitragem também foi exposta. Foram divulgadas mensagens, números de telefone e até moradas. Francisco Jota Marques revelou no Porto Canal as alegadas amantes dos árbitros portugueses» (Ver Relatório de Visionamento).

---

<sup>5</sup> Lei da Televisão e dos Serviços Televisivos a Pedido (LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, objeto de sucessivas alterações, a última das quais resulta da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>6</sup> Sendo ainda relevantes para a apreciação em curso as disposições invocadas do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico do Jornalista.

<sup>7</sup> Sem prejuízo do exposto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 56º, para a ERC notificar o denunciado, tem sido entendido como um prazo meramente indicativo.

- 34.** A narração em voz-off constrói a ideia de que foi revelado/divulgado no Porto Canal a vida íntima de dirigentes de futebol e árbitros, nomeadamente mensagens, números de telefone e moradas e que o próprio Francisco Jota Marques teria revelado as alegadas amantes dos árbitros portugueses.
- 35.** De facto, a parte final da narração parece sustentar a perceção de que foram revelados aspetos da vida íntima dos árbitros pois afirmar que foram reveladas as amantes é diferente de afirmar que existem amantes. Afirmar que foram reveladas as amantes indica ou sugere que foram reveladas nomes ou outra informação que as possa identificar.
- 36.** Como depois a CMTV mostra através da reconstituição, Francisco Jota Marques nega ter revelado o nome das amantes ou outras quaisquer informações pessoais. De facto, a própria ERC teve oportunidade de analisar as várias edições do programa Porto da Bancada em que foram expostos e-mails privados do Sport Lisboa e Benfica [Delib. ERC/2018/112 (CONTJORTV)] e foi possível verificar que FJM não revelou nomes de amantes dos árbitros ou de dirigentes de futebol.
- 37.** Contudo, a forma como parte dessa informação é prestada pela CMTV no programa em apreço, podendo embora gerar a perceção de que também os nomes das amantes dos árbitros foram revelados naqueles e-mails e revestindo-se nesse particular de alguma ambiguidade, não retira credibilidade ao teor geral da notícia. Seria na verdade excessivo apontar, com base naquele segmento acessório, um défice de rigor informativo à notícia, uma vez que, não tendo sido revelados nomes, o que foi divulgado parece suficiente para por em causa a intimidade dos atingidos.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição do dia 23 de abril de 2019 do programa «Investigação CM», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, embora verificando que

um segmento do texto sob análise padece de alguma ambiguidade, constata que esse défice não afeta genericamente o rigor da notícia, deliberando arquivar o processo.

Lisboa, 8 de julho de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

### **Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/169**

1. No dia 23 de abril de 2019 a CMTV emitiu uma edição do programa “Investigação CM”, com o título “E-mails: o interrogatório”.
2. Pelos 3m36s e 37m42 do programa Investigação CM, afirma-se em voz off:  
«A vida íntima de dirigentes do futebol e arbitragem também foi exposta. Foram divulgadas mensagens, números de telefone e até moradas. F. J. Marques revelou no Porto Canal as alegadas amantes dos árbitros portugueses.»
3. De seguida é feita uma reconstituição áudio do interrogatório a Francisco Jota Marques:  
Juiz: Não divulgou e-mails com aspetos da vida pessoal?  
FJM: Havia por exemplo e-mails de Nuno Cabral com a vida íntima dos árbitros. Nunca mostrámos as fotografias das amantes, mas elas estão lá.  
Juiz: Não mostrou, mas disse que estavam lá,  
FJM: Não é a mesma coisa, nunca se disse quem eram.